

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta artigo a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para inserir hipótese de responsabilização dos Presidentes do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-B:

“Art. 39-B Constitui, também, crime de responsabilidade dos Presidentes do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, onde houver, ou de seus substitutos no exercício da presidência, quando deixarem de processar e julgar os respectivos Chefes do Poder Executivo pela infração prevista no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação ora intentada visa a aperfeiçoar o regime de gestão fiscal brasileiro, imprimindo maior controle e transparência na utilização dos recursos públicos nas três esferas do poder.

Nesse sentido, o Projeto de Lei visa a estabelecer hipótese de responsabilização dos Presidentes do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, ou de seus substitutos no exercício da Presidência, quando deixarem de processar e julgar os respectivos Chefes do Poder Executivo pela infração prevista no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Parece-nos absolutamente imprescindível que também os Presidentes dos Tribunais de Contas de todas as unidades federadas sejam responsabilizados por não processarem e julgarem as infrações cometidas quando o Chefe do Executivo, a quem incumbe fiscalizar, deixa de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido ao limite máximo.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da presente iniciativa, e para a salvaguarda das finanças públicas e do equilíbrio orçamentário do País, aguardo confiante o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR